



**REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

1ª CÂMARA

**RESOLUÇÃO Nº 212 /FP/2014**

**Processo nº 715 /PV/14**

**I. DOS FACTOS**

Em sessão diária de visto, o Tribunal de Contas apreciou, em sede de fiscalização preventiva, do processo referente ao contrato de empreitada de reabilitação do Instituto Médio “Helder Neto”, na cidade do Namibe, celebrado entre o Departamento Ministerial das Pescas e a empresa Proyetos y Rehabilitaciones Kalam, SA, no valor em Kwanzas equivalente à Euros 21. 185. 352, 72 (vinte e um milhões cento e oitenta e cinco mil trezentos e cinquenta e dois Euros e setenta e dois cêntimos);

Constam dos autos o Despacho Presidencial que aprova a minuta do Contrato e autoriza a Senhora Ministra das Pescas a celebrar o referido Contrato, a Nota Explicativa do projecto, a Carta-convite, a Proposta Técnica e Financeira e os Documentos de constituição da empresa Proyetos y Rehabilitaciones Kalam, SA.

Foram elaborados pela entidade contratante o Caderno de Encargos e o Relatório de Adjudicação.

O âmbito da empreitada é a reabilitação e apetrechamento do referido Instituto, bem como, a reconstrução de dois edifícios auxiliares e adaptação da urbanização.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'J. J. J.' or similar, written in a cursive style.

A contratação foi precedida de Negociação com a adjudicada. O prazo de execução da empreitada é de dezoito meses, acrescido de outros doze meses para a remoção dos equipamentos e materiais sobrantes da obra e o período de garantia de boa execução da obra é de 12 meses.

## II. APRECIÇÃO

Foram cumpridos pela contratante os prazos de submissão dos contratos à esta Corte para a devida Fiscalização Preventiva, nos termos do nº 12 do art. 8º da Lei nº 13/10 de 9 de Julho.

As partes contratuais encontram-se devidamente identificadas e mandatadas para a outorga dos contratos, nos termos do artigo 38º da Lei nº 20/10 de 7 de Setembro, do art. 12º do Decreto-Lei nº 16A/95 de 15 de Dezembro, bem como dos Estatutos e Procurações da Empresa contratada, sendo legítima a sua intervenção.

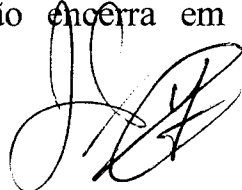
Em função do valor do contrato é competente para autorizar a realização da despesa o Titular do Poder Executivo, conforme Anexo II da Lei da Contratação Pública.

### **Escolha da contratada**

Lê-se no Relatório de Adjudicação que a justificação da escolha da contratada preponderou o facto de a adjudicatária ser “especialista em reabilitação de edifícios, restauração e conservação de património histórico” e realizar trabalhos conjuntos com o Instituto.

Por Ofício remetido ao Senhor Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil (em apenso aos autos), o Ministério das Pescas formula a petição ao Titular do Executivo para autorizar a “realização da despesa sem concurso publico (...)”.

Entende esta Corte que, para o presente caso, socorreu-se o Departamento Ministerial das Pescas do único procedimento para a formação de contratos que não encerra em si uma situação de



verdadeiro concurso, porquanto a Negociação é um procedimento atípico caracterizado pela sintética tramitação procedimental, atendendo à critérios materiais.

Assim, a lei prevê que a sua realização se subsuma à umas das situações tipificadas no artigo 28º da Lei nº20/10.

Considerando os fundamentos da contratante, julga este Tribunal serem atendíveis as razões evocadas pelo Departamento Ministerial para a escolha do procedimento.

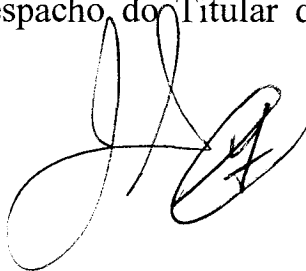
### **Prazo de Garantia**

O prazo vertido na cláusula 24ª do contrato garante a boa execução da obra por um período de apenas 12 meses. Contudo, o Ponto 1.12.2. do Caderno de Encargos estabelece que “o prazo de garantia é de três anos, a contar da data de recepção provisória”.

Manifestamente, a entidade contratante violou o enunciado do Caderno de Encargos, porquanto, esta peça procedimental contém sob forma articulada, as cláusulas jurídicas, administrativas, financeiras e técnicas gerais e especiais a incluir no contrato, nos termos do artigo 37º da Lei nº 20/10 de 7 de Setembro, Sobre a Contratação Pública. É este pois, o instrumento que estabelece os termos precisos em que a entidade está disposta a celebrar o contrato. A sua natureza regulamentar não admite modificações ou qualquer tipo de negociação. Só assim não será se o Programa de Concurso admitir propostas alternativas. Todavia, não foi este elaborado pela contratada.

### **Execução Financeira**

Para atender a despesa em apreço deverá o Departamento Ministerial das Finanças assegurar os recursos financeiros necessários à sua implementação, conforme Despacho do Titular do Poder Executivo que se junta.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish, positioned at the bottom right of the page.

### III. DECISÃO

Nestes termos e sem mais considerações decide-se, em sessão diária de visto, conceder o Visto ao contrato em apreço.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda aos 19 de Dezembro de 2014.

O JUIZ RELATOR

O JUIZ ADJUNTO